

VOTO VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO:

1. Senhor Presidente, trata-se de analisar tema submetido à sistemática da Repercussão Geral, nos seguintes termos:

942 - Possibilidade de aplicação das regras do regime geral de previdência social para a averbação do tempo de serviço prestado em atividades exercidas sob condições especiais, nocivas à saúde ou à integridade física de servidor público, com conversão do tempo especial em comum, mediante contagem diferenciada.

2. Após o voto do eminentíssimo relator, Ministro Luiz Fux, dando provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Estado de São Paulo, pedi vista dos autos, para melhor exame da controvérsia. Amadurecidas as minhas reflexões e pedindo todas as vêniás ao Ministro relator, acompanho a divergência inaugurada pelo Ministro Edson Fachin.

3. Faço, no entanto, um complemento em relação à parte final da tese proposta pelo Min. Edson Fachin, a qual foi redigida nos seguintes termos:

“Proponho, para fins da sistemática da repercussão geral a fixação da seguinte tese: “Até a edição da Emenda Constitucional nº 103/2019, o direito à conversão, em tempo comum, do prestado sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física de servidor público decorre da previsão de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a jubilação daquele enquadrado na hipótese prevista no então vigente inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição da República, devendo ser aplicadas as normas do regime geral de previdência social relativas à aposentadoria especial contidas na Lei 8.213/1991 para viabilizar sua concretização enquanto não sobrevier lei complementar disciplinadora da matéria. **Após a vigência da EC nº 103/2019, o direito à conversão em tempo comum, do prestado sob condições especiais pelos servidores obedecerá à legislação complementar dos entes federados, nos termos da competência conferida pelo art. 40, § 4º-C, da Constituição da República”** (grifo adicionado).

4. Em relação à parte final, importa destacar que o § 3º, do art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019, vedou a conversão de tempo especial em comum em se tratando do regime próprio de previdência social dos servidores da União. Confira-se:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

5. Note-se que regra similar foi prevista na Emenda Constitucional nº 103/2019 para o Regime Geral de Previdência Social, como se extrai da parte final do § 2º, do art. 25, abaixo transcrita:

Art. 25. Será assegurada a contagem de tempo de contribuição fictício no Regime Geral de Previdência Social decorrente de hipóteses descritas na legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional para fins de concessão de aposentadoria, observando-se, a partir da sua entrada em vigor, o disposto no .

§ 2º Será reconhecida a conversão de tempo especial em comum, na forma prevista na, ao segurado do Regime Geral de Previdência Social que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, vedada a conversão para o tempo cumprido após esta data.

6. Nesse cenário, considerando-se que se presumem constitucionais os dispositivos da Emenda Constitucional nº 103/2019, faço um complemento em relação à parte final da tese proposta pelo eminente Ministro Edson Fachin, para destacar que o § 3º, do art. 10, da Emenda Constitucional, vedou a conversão de tempo especial em comum em se tratando do regime próprio de previdência social dos servidores da União, devendo, portanto, ser aplicada a vedação em face da União em relação ao tempo de atividade cumprido após a data de entrada em vigor da referida Emenda.

7. É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 21/08/20 00:00